

PROCESSO N°. 10880/032.219/90-39

Sessão de 23 de março de 1994

Acordão n°. 107-1.041

Recurso n°. 080.001 - IRF - Ano: 1986

Recorrente : SEIICHI TAKARA & FILHOS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA**

A decisão proferida no processo principal estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que não haja fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por SEIICHI TAKARA & FILHOS Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões - DF, em 23 de março de 1994.


RAFAEL GARCIAL CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Acórdão n°. 107-1.041

Visto em:

16 SET 1994

Sessão em:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

7:

Acórdão n°. 107-1.041

Recurso n°. 080.001

Recorrente : SEIICHI TAKARA & FILHOS Ltda.

RELATÓRIO

SEIICHI TAKARA & FILHOS Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau, de fls. 21/22, proferida no julgamento da Impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 08/09.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido de exercício por omissão de receitas, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º. de Decreto-Lei n°. 2.065/83.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, sustenta o Interessado as mesmas razões de defesa apresentadas contra o lançamento no processo principal. Assim, o Julgador de Primeiro Grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, decide pela procedência do feito fiscal.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 24/25, manifestou a Empresa seu inconformismo, invocando o princípio da decorrência, em face do Recurso apresentado no processo matriz.

Aquele processo (n°. 10880/032.218/90-76) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o n°. 105.926 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 22.mar.94, por unanimidade de votos, foi parcialmente provido, firmado pelo Acórdão n°. 107-1.027.

Este o relatório.

7:

Acórdão nº.: 107-1.041

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de Recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, tal resultado deveria, em princípio, aproveitar a este feito, que lhe é decorrente. Contudo, considerando o fato de que a parte provida no Recurso matriz - respeitante, exclusivamente, à exclusão dos juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01.ago.91, mantidas todas as demais exigências - em nada afeta a matéria que ora se discute, sorte diversa cabe aos presentes Autos.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília - DF, 23 de março de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora